



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/08/2018

ITEM 67

TC-4259/989/16

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maria Isabel Lopes Repizo.

Período(s): (01-01-16 a 10-02-16) e (27-02-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Devair Zanetoni

Período(s): (11-02-16 a 26-02-16).

Advogado(s): José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TANABI, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UR-8, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 59:

1. ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

As metas estabelecidas na LDO são compostas por ações genéricas, não sendo possível mensurá-las individualmente;

Os indicadores e metas físicas estão expressos em percentual na LDO, prejudicando a avaliação dos resultados alcançados;

O Município não possui aprovado o Plano de Mobilidade Urbana.

2. ITEM A.2. CONTROLE INTERNO:

Sistema não regulamentado;

Designação de servidor, cujo cargo de origem apresenta requisitos incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que se exige do controlador interno;

Não foram apresentados relatórios periódicos, indicando que a designação do responsável foi meramente formal.

3. ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

A escola não possui determinados recursos pedagógicos em quantidades suficientes;

A escola possui turmas com mais de 24 alunos matriculados;

Necessidade de melhor planejamento da oportunidade de formação continuada realizada na própria escola, visto que expressiva quantidade de professores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informou que tomava conhecimento dos temas a serem tratados apenas no início das sessões;

Necessidade de adequações físicas nos banheiros dos alunos e na quadra poliesportiva.

4. ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

O Plano municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue. A avaliação de tais indicadores apresentados no SISPACTO 2015, restou prejudicada, em virtude do envio do Arquivo relacionado somente ao ano de 2016;

O município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;

O município não possui Plano Municipal de Contingência de Dengue;

A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne a pessoal e equipamento envolvidos, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue, conforme segue:

Falta de, pelo menos, 01 (um) Supervisor de Área, visto que o município informou a existência de 01 (um) profissional e 14 (quatorze) Agentes de Controle de Vetores/Agentes de Controle de Endemias, quando o preconizado é 01 (um) Supervisor de área para cada 10 (dez) Agentes;

Inexistência de Nebulizador Pesado;

Quantidade insuficiente de Nebulizador Portátil visto que seriam necessários 7 (sete) equipamentos para a cobertura de 137 quarteirões, ou seja, 20% da quantidade de quarteirões, como informado à SUCEN;

Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, bem como o local de armazenagem dos equipamentos e EPIs estava desorganizado e contendo itens alheios às atividades de controle vetorial;

Não foi possível avaliar se a meta do nº de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor foi alcançada;

Restou prejudicada a avaliação da ocorrência de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, em virtude de a Origem não ter informado corretamente a proporção dos imóveis visitados por ciclo;

A origem não informou o montante de Despesas Liquidadas por componente e por ação do Plano Municipal de Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

5. ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - RESÍDUOS SÓLIDOS:

O Conselho de Resíduos Sólidos não está constituído no Município;

O Município não possui controle/registro da porcentagem da coleta seletiva em relação ao total do lixo coletado;

Presença de aves no local;

Os resíduos sólidos que não são recolhidos na coleta seletiva são depositados no aterro, sem nenhum tipo de tratamento;

Não existe área para depósito de resíduos inorgânicos diversos do aterro;

A Prefeitura não fiscaliza a coleta, transporte e destinação dos resíduos da construção civil;

O Município não aprovou Planos de Gerenciamento de Resíduos das Atividades Agrossilvopastoris (conforme artigo 20, inciso V, da lei nº 12305/2010).

6. ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

7. ITEM B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO: Glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. ITEM B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE: Glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2017 e de restos a pagar não processados, sem saldo financeiro em 31.12.2016.

9. ITEM B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Atualização de alíquotas sem observância ao princípio da legalidade tributária, e saldo devedor perante a CPFL, tendo em vista que o valor arrecadado foi insuficiente para cobrir os custos da Iluminação Pública.

10. ITEM B.5.1 ENCARGOS: Pagamento de um valor excessivo de multas por atraso da contribuição ao INSS.

11. ITEM B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEIS: Não há controle sobre os gastos com combustíveis da frota municipal.

12. ITEM B.5.3.2. DEMAIS DESPESAS ANALISADAS NO 1º QUADRIMESTRE:

Despesas com publicidade e propaganda: Possível promoção pessoal em diversas publicações contratadas, contrariando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

Pagamento de juros e multas por atraso: Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atraso, demonstrando inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente), bem como à programação financeira e ao cronograma de desembolso exigido pela LRF; Despesas com a realização do evento "Rally do Batom";

Financiamento público de festa com caráter restritivo;

Falhas no Balancete apresentado;

Desatendimento ao disposto no inciso III, do §2º, do artigo 63 da Lei 4.320/64;

Ausência de orçamentos que comprovem a compatibilidade dos valores praticados com o mercado;

Desatendimento ao art. 25, §1º, da Lei Complementar 709/93.

13. ITEM B.5.3.3. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:

1º QUADRIMESTRE:

Aquisição de peças e Serviços de Manutenção de veículos;

Aquisição de Material de expediente;

Aquisição de Material Médico Hospitalar e Odontológico / Medicamentos para Distribuição Gratuita;

Contratação de Serviços de Comunicação.

2º QUADRIMESTRE:

Aquisição de peças e Serviços de Manutenção de veículos;

Aquisição de Material de expediente - Diversos.

14. ITEM B.5.3.3.1. DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Empenhos liquidados no valor de R\$ 125.744,38, sem precedência de processo de licitação;

Ausência de pesquisa prévia de preços, tornando prejudicada a análise do princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).

15. ITEM B.5.3.3.2. DESPESAS COM MATERIAL DE EXPEDIENTE:

Compras fracionadas, durante o terceiro quadrimestre de 2016, sem licitação, no valor de R\$ 23.081,65.

16. ITEM B.5.3.3.3. DESPESAS COM MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR:

Aquisições, durante o período examinado, sem licitação, no valor de R\$ 51.566,84.

17. ITEM B.6.1. BENS PATRIMONIAIS: O município não fez o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, motivo pelo qual não podemos afirmar se o Balanço Patrimonial registra corretamente os valores correspondentes.

18. ITEM C.1.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO APURADAS NO 1º E 2º QUADRIMESTRES:

A) 1º QUADRIMESTRE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convite nº 6/2016:

Desatendimento ao disposto no art. 3º, § 3º c/c art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (possível terceirização irregular de serviços contábeis);

Desatendimento ao art. 37, inciso II, da CF/88, tendo em vista que o meio correto de contratação é a abertura de competente e regular concurso público, nos termos constitucionais e legais;

Contrato nº 2100/2016 - locação de imóveis;

Contrato nº 2105/2016 - locação de imóveis:

Desatendimento aos preceitos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o Órgão não demonstrou de forma específica as características dos imóveis locados que os tornavam únicos a atender os interesses da Administração;

Análise prejudicada quanto ao atendimento aos princípios do interesse público, da modicidade dos gastos e da economicidade, pois não avaliação prévia e demonstração de que o preço do aluguel era compatível com o mercado local.

B) 2º QUADRIMESTRE:

Contrato nº 2150/2016 - locação de imóveis;

Contrato nº 2157/2016 - locação de imóveis;

Contrato nº 2165/2016 - locação de imóveis:

Desatendimento aos preceitos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o Órgão não demonstrou de forma específica as características dos imóveis locados que os tornavam únicos a atender os interesses da Administração;

Análise prejudicada quanto ao atendimento aos princípios do interesse público, da modicidade dos gastos e da economicidade, pois não avaliação prévia e demonstração de que o preço do aluguel era compatível com o mercado local.

ITEM C.1.1.2 FALHAS DE INSTRUÇÃO APURADAS NO 3º QUADRIMESTRE:

A) Convite nº 3/2016:

Desatendimento ao disposto no art. 3º, § 3º c/c art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

B) Convite nº 10/2016:

Presunção de manuseio comum na elaboração das propostas, motivo pelo qual questionamos a competitividade do certame.

Desatendimento ao disposto no art. 3º, § 3º c/c art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

20. ITEM C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Aquisição de ovos de Páscoa em quantidade acima da real necessidade das escolas públicas municipais, ocasionando um possível desatendimento aos princípios do interesse público, da modicidade dos gastos e da economicidade.

21. ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXEIGÊNCIAS LEGAIS:

A Prefeitura não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, não atendendo ao disposto no art. 45º da Lei Federal nº 12.527/11;

As informações acerca dos repasses públicos não se encontram em campo específico e de fácil acesso à população;

A Prefeitura Municipal não disponibiliza, através do link transparência pública, todas as informações exigidas pelo art. 48 da LRF.

22. ITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

Verificamos inconsistências no quadro de pessoal.

23. ITEM D.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORA EXTRA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamento de horas extras nos 1º, 2º e 3º quadrimestre, apesar de o Município ter ultrapassado o limite legal (art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF).

24. ITEM D.3.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS:

Existência de lei municipal autorizando a complementação de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social a servidores estatutários do Município, sem que haja qualquer contribuição por parte dos interessados, contrariando o art. 40, §14 e o art. 195, §5º da Constituição Federal.

ITEM D.3.4. EXCESSO DE FÉRIAS VENCIDAS:

Acúmulo excessivo de férias vencidas e não usufruídas.

26. ITEM D.5. ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Descumprimento de Recomendações do Tribunal.

27. ITEM E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº.9.504, de 1997;

Gastos com publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

28. ITEM E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

O Município empenhou gastos de publicidade, a partir de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº.9.504;

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 3,7%
Percentual de investimentos 6,12%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 52,4%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 30,38%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 92,57%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 25,08%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 98, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem. Compromete as contas referentes ao exercício de 2016, principalmente, falhas promovidas em desacordo com as determinações legais, a começar pelo desrespeito ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64, eis que a municipalidade empenhou, no último mês do mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista; houve desobediência à vedação prevista no art. 22, parágrafo único, V, da Lei Fiscal - gastos com pessoal acima do limite prudencial (correspondente a 51,3% da RCL) , evento 117.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TANABI, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,38%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 92,57%;

SAÚDE 25,08%;

PESSOAL 52,4%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,7%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, a abertura de autos próprios atendendo proposta da ATJ, acrescido do contido nos itens C.1.1, D.3.2, D.3.3 e D.3.4.

Oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça nos termos propostos pelo d. MPC e, também, o Ministério Público local a respeito do apurado nos itens A.3, A.4 e A.5 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 21 de agosto de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02